



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.550 - SP (2017/0161427-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARFISIO BRESSAN BATISTA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada **(i)** pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, embora primário, há fortes indícios de que tenha participado de outros roubos em localidades diversas com o mesmo modo de agir, tendo inclusive admitido a participação dos delitos anteriores e **(ii)** pelo *modus operandi* empregado (juntamente com outros 8 corréus e mediante uso de arma de fogo, render os vigilantes e funcionários que praticavam o conserto de caixa eletrônico e subtrair a quantia de R\$ 139.680,00). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.550 - SP (2017/0161427-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARFÍSIO BRESSAN BATISTA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARFÍSIO BRESSAN BATISTA contra a decisão de e-STJ fls. 412/426 que negou seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com o objetivo de relaxar a prisão do recorrente.

Insiste (i) na negativa de autoria; (ii) na ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP; (iii) na falta de fundamentação idônea do decreto prisional, ressaltando que o suposto delito ocorreu em 2014, o que, no seu entender, afastaria o *periculum libertatis*. No ponto, destaca, que, embora responda a outras ações penais, essas dizem respeito a fatos posteriores ao do delito analisado na presente ação penal, razão penal qual não podem ser considerados como "maus antecedentes". Assevera, ainda, que quando estava em liberdade compareceu a todos os atos processuais em que foi intimado; e (iv) na presença de condições pessoais favoráveis.

Defende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem ou a submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.550 - SP (2017/0161427-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não comporta provimento, devendo a decisão ser mantida pelos fundamentos anteriormente expostos.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por roubo duplamente circunstanciado e por formação de quadrilha armada. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa que o recorrente, apesar de estar presente no local do crime, não participou da conduta criminosa.

Tal afirmativa, na realidade, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 105/107):

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, postulado tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial, deve ser acolhido.

Ao denunciado está sendo imputada prática de delitos dolosos, punidos com reclusão, qual seja, roubo praticado mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo e associação criminosa.

Ainda há nos autos prova bastante da materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva, de modo que se mostram presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva.

Outrossim, diante dos elementos até aqui coligidos aos autos, além da gravidade extrínseca do delito (em abstrato), a gravidade em concreto é bastante para buscar-se resguardar tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

Segundo consta dos autos, o denunciado teria colaborado ativamente na empreitada criminosa, o que se verifica especialmente através do relato da testemunha ouvida às fls. 28/29, corroborado pelo laudo pericial de imagens de fls. 105/136.

Conforme informação de fls. 68/69, o denunciado foi identificado por encontrar-se no local dias antes do roubo em questão, sendo identificado através das imagens periciadas, havendo informação no sentido de que teria participado de outros roubos em outras localidades, com o mesmo modus operandi da hipótese dos autos, tendo inclusive admitido a participação nos delitos em questão (fls. 70 e 89), ocasiões nas quais conduzia o veículo (Fiat Ducato, placas LLN 6270), que possivelmente seja o mesmo retratado às fls. 107, o qual esteve no local dos fatos, conforme mencionado pela testemunha ouvida às fls. 28.

Insta salientar que no relato contido no histórico do boletim de ocorrência de fls. 89, o ora denunciado admitiu que, na ocasião do delito na capital, estaria no local em questão para "dar fuga" aos comparsas que, frise-se, valia-se possivelmente do mesmo veículo apontado às fls. 107.

De outro lado, a situação em que as vítimas teriam sido abordadas, não lhes possibilitou qualquer esboço de defesa, estando a quadrilha fortemente armada, conforme declarações prestadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a autoridade policial.

Diante das razões acima alinhavadas, a ordem pública necessita ser resguardada em detrimento da cautelar custódia do réu, porquanto se trata de delito gravíssimo, demonstrando a periculosidade do agente, conforme condutas descritas na denúncia.

Ademais, diante da prova da materialidade e dos fortes indícios de autoria, é certo que a não decretação da custódia cautelar do acusado causaria intensa sensação de impunidade na sociedade, sensação esta que fomenta a prática de outros delitos, quer por parte dos acusado, quer por parte de terceiros, diante da certeza de que a prática de grave delito, que desassossega as pessoas, não adviria repressão estatal eficaz.

De outro lado, é necessário também não se olvidar que a regular instrução criminal poderia ser dificultada com a liberdade do denunciado, procurando falsear a dinâmica dos fatos e com isso se livrar solto do delito.

Além disso, em liberdade, grande é a probabilidade de se evadir, havendo informação de que possivelmente integre facção criminosa, dificultando a instrução criminal e podendo, inclusive, frustrar a aplicação da lei penal, caso haja condenação.

Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva dos denunciados nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando assegurar futura aplicação da lei penal.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado MARFÍSIO BRESSAN BATISTA. RG 28.241.898, expedindo-se mandado de prisão, com urgência, encaminhando-se à autoridade policial para imediato cumprimento.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 348/355):

De acordo com os documentos que instruem a impetração, no dia 22.08.2014, por volta das 14h50min, nas dependências do "Posto de Gasolina Terra Firme", localizado em área rural da cidade de Itu/SP, oito indivíduos encapuzados, com uso de amas de fogo e "coletes de segurança", renderam os funcionários do referido estabelecimento, bem como os vigilantes da empresa "Protege Transporte de Valores" (que estavam no interior da loja de conveniência, prestando serviços de segurança a técnico que realizava manutenção de caixa eletrônico) para, em seguida, apoderarem-se de R\$ 139.680,00, cujas cédulas foram retiradas do caixa eletrônico em manutenção, equipamento este que não sofreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avarias, já que não foram usados explosivos ou artefatos similares. Na mesma oportunidade, os agentes subtraíram armas e coletes balísticos dos vigilantes da empresa "Protege Transporte de Valores".

Na posse da res furtiva, os assaltantes embarcaram no veículo Fiat Doblo, placa HHC 6342, de Belo Horizonte/MG, e fugiram.

Instauradas as investigações de praxe pela Polícia Civil, foi apurado, especialmente a partir de imagens colhidas do sistema de monitoramento existente no posto de gasolina que, dois dias antes dos fatos acima narrados, cinco pessoas estiveram no interior da loja de conveniência e danificaram o caixa eletrônico (por meio de chaves de fenda), deixando tal equipamento "preparado" para facilitar a ação dos assaltantes.

Da análise das imagens foi possível também observar a conduta específica de um dos indivíduos, o qual teria permanecido ao lado da funcionária do posto de gasolina, desviando-lhe a atenção.

Esse agente adentrou o posto de gasolina conduzindo o veículo Fiat Ducato, cor branca, placa LLN 6270.

Pesquisas realizadas em sistemas operacionais deram conta de que o veículo era propriedade de "Cleide de Lourdes Teixeira", casada com MARFÍSIO BRESSAN BATISTA, o qual possui antecedentes criminais por receptação dolosa, porte de arma, furto qualificado e participação em organização criminosa.

Mas não é só. Conforme se verifica do documento de fls. 63/67, o referido paciente teria envolvimento em outro delito semelhante, ocorrido em novembro 2014, na região de Bragança Paulista/SP, oportunidade na qual ele teria sido surpreendido na condução do mesmo automotor (Fiat Ducato, placa LLN 6270).

Em 2015 ele chegou a ser preso em flagrante pela prática de furto qualificado, participação em organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocasião em que, na companhia de outros agentes, teria praticado subtração de dinheiro em caixas eletrônicos, na cidade de São Paulo/SP. A referida prisão, convertida em preventiva, estendeu-se até 29.04.2016, quando foi revogada pelo juízo competente. Em 04.10.2016, a d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao receber a denúncia oferecida na ação penal objeto desta impetração, decretou a prisão preventiva de MARFÍSIO, deliberando nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, postulado tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial, deve ser acolhido.

'Ao denunciado está sendo imputada prática de delitos dolosos, punidos com reclusão, qual seja, roubo qualificado mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo e associação criminosa.

'Ainda há nos autos prova bastante da materialidade e suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria delitiva, de modo que se mostram presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva.

'Outrossim, diante dos elementos até aqui coligidos aos autos, além da gravidade extrínseca do delito (em abstrato), a gravidade em concreto é bastante para buscar-se resguardar tanto a ordem público quanto a conveniência da instrução criminal.

'Segundo consta dos autos, o denunciado teria colaborado ativamente na empreitada criminosa, o que se verifica especialmente através do relato da testemunha ouvida às fls. 28/29, corroborado pelo laudo pericial de imagens de fls. 105/136.

'Conforme informação de fls. 68/69, o denuncia do foi identificado por encontrar-se no local dias antes do roubo em questão, sendo identificado através das imagens periciadas, havendo informação no sentido de que teria participado de outros roubos em outras localidades, com o mesmo 'modus operandi' da hipótese dos autos, tendo inclusive admitido a participação nos delitos em questão (fls. 70 e 89), ocasiões nas quais conduzia o veículo (Fiat Ducato, placas LLN 6270), que possivelmente seja o mesmo retratado às fls. 107, o qual esteve no local dos fatos, conforme mencionado pela testemunha ouvida às fls. 28.

'Insta salientar que no relato contido no histórico do boletim de ocorrência de fls. 89, o ora denunciado admitiu que, na ocasião do delito na capital, estaria no local em questão para "dar fuga" aos comparsas que, frise-se, valia-se possivelmente do mesmo veículo apontado às fls. 107.

'De outro lado, a situação em que as vítimas teriam sido abordadas, não lhes possibilitou qualquer esboço de defesa, estando a quadrilha fortemente armada, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial.

'Diante das razões acima alinhavadas, a ordem pública necessita ser resguardada em detrimento da cautelar custódia do réu, porquanto se trata de delito gravíssimo, demonstrando a periculosidade do agente, conforme condutas descritas na denúncia. (...)"

Pois bem.

Tal decisão reveste-se de adequada fundamentação, especialmente ao considerar o fato de o paciente ter participado de outros roubos em localidades diversas, com o mesmo modus operandi, a indicar, efetivamente, que teriam sido crimes perpetrados por quadrilha altamente especializada, mediante planejamento e execução com características incomuns, inclusive com uso de armamento "pesado", emprego de equipamentos de segurança pessoal (coletes que, aliás, seriam idênticos aos utilizados pela Polícia Militar) e atuação coordenada quanto a aspectos físicos e temporais da situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da materialidade delitiva e veementes indícios de autoria, não vislumbro a ocorrência do propalado constrangimento ilegal, a ensejar a revogação da ordem prisional combatida na impetração.

Mesmo porque, as circunstâncias em que se deu a prática do delito revelam o grau de periculosidade do paciente, tornando imprescindível a custódia cautelar para preservação da ordem pública, sendo insuficientes, para tanto, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, que não impediriam a retomada da atividade criminosa por MARFISIO.

Vale consignar que, embora o conceito "ordem pública" seja muitas vezes adjetivado de "vago" e "impreciso"¹, está visivelmente conjugado com o dever do Magistrado de examinar o cabimento da prisão ou medidas cautelares em função da dinâmica social², que pode exteriorizar-se na exigência de resposta estatal mais efetiva relativamente a determinada espécie de crime, numa dada conjuntura⁴.

Assim é, aliás, em quase todas as legislações contemporâneas do Ocidente, que adotaram os mesmos requisitos para a decretação da prisão preventiva, com destaque para a dos Estados Unidos da América⁵, que possui inegável tradição de respeito ao princípio da presunção da inocência (o princípio passou a integrar a Constituição dos Estados Unidos da América no ano de 1791, contido na 5ª Emenda da "Declaração de Direitos") e nem por isso deixa de contemplar na lei a hipótese de manutenção do acusado no cárcere se presente a necessidade de garantir a ordem pública⁶.

De fato, a lei norte-americana⁷ relaciona de forma bem mais detalhada do que o Código de Processo brasileiro quais os fatores que o juiz deve levar em conta para determinar se o agente criminoso faz jus ou não à liberdade provisória. Tais fatores, em resumo, referem-se à gravidade da acusação, expressada pelo uso, ou tentativa, ou ameaça de uso de violência contra a pessoa ou a propriedade de outrem; o peso das evidências disponíveis contra o agente⁸; às condições pessoais do agente, que são descritas na lei como "caráter pessoal, condições físicas e mentais, laços familiares, emprego, recursos financeiros, tempo de residência no local do crime, laços com a comunidade, conduta social pretérita, registros de abuso no uso de drogas ou álcool, histórico criminal e eventuais registros anteriores relacionados a não observância do compromisso de comparecimento aos atos de um processo criminal após soltura provisória"; e, ainda, à eventual circunstância de o crime ter sido cometido durante o gozo de liberdade provisória ou cumprimento de suspensão condicional da pena em razão de outra infração (independentemente de haver sido requerida a prisão temporária - como previsto no § 3142[d] - para o fim de serem revogados esses benefícios)⁹.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso brasileiro, como já tivemos oportunidade de afirmar¹⁰, "a inserção da possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem econômica (de acordo com a Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, que revogou as Leis 4.137/62, 8.002/90 e 8.158/91 e alterou o art. 312 do CPP) parece sinalizar intenção do legislador de estender o conceito de ordem pública às situações em que a 'gravidade' do crime, sua 'repercussão' ou a 'reação do meio ambiente à ação criminosa' tornam exigível do juiz raciocínio mais diluído do que aquele que se projeta apenas sobre as conseqüências da violência ou ameaça que incidiram sobre vítima determinada".

Para esse sentido, aparentemente, evolui a jurisprudência brasileira, reconhecendo que a ordem pública é conceito que extrapola a gravidade intrínseca relativa à tipificação individual de determinadas condutas, afluindo, porém, do "modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins)", constituindo-se em pressuposto de prisão cautelar "como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social" (HC 104877, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há fortíssimos indícios de prática pelo agente de crimes graves, não merece acatamento a afirmação trazida pelos Impetrantes de que a prisão cautelar decretada contra o paciente não está lastreada em razões fático-jurídicas válidas e consistentes.

Assim, por tais fundamentos, DENEGO o habeas corpus.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada **(i)** pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, embora primário, há fortes indícios de que tenha participado de outros roubos em localidades diversas com o mesmo modo de agir, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive admitido a participação dos delitos anteriores e **(ii)** pelo *modus operandi* empregado (juntamente com outros 8 corréus e mediante uso de arma de fogo, render os vigilantes e funcionários que praticavam o conserto de caixa eletrônico e subtrair a quantia de R\$ 139.680,00).

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Além disso, os recorrentes possuem *inquéritos policiais e processos criminais em andamento*, o que também autoriza a *segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva*.

3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença. (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo a súmula 21/STJ, tendo em vista que o paciente foi pronunciado em 20/4/2016.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerado "o envolvimento de Jonas e de seu irmão Josivan, na prática de vários crimes neste Município e pela atitude do indiciado de intimidar testemunha sob grave ameaça" (fl. 60), demonstrando a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública ante o fundado receio de reiteração delitiva e a garantia da aplicação da lei penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 70.685/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL E QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À TESTEMUNHA. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente é acusado de, em comparsaria com outro indivíduo, durante a madrugada, invadir a casa da vítima, que ao perceber a violenta ação correu para a rua, sendo perseguida de motocicleta pelos ofensores e, ao alcançarem-na, desferir diversos disparos contra ela, na via pública, causando perigo comum, alvejando-a duas vezes, o que provocou sua queda, momento em que o réu aproximou-se e apontou a arma para a cabeça do ofendido e por duas vezes tentou disparar, não conseguindo novas deflagrações.

3. O fato de o acusado possuir registros pela prática de outros delitos, inclusive por homicídio tentado, revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Imprescindível se mostra a manutenção da constrição para garantir a escoreita coleta das provas quando há ameaças a testemunhas.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegações relativas à negativa de autoria e inexistência de maus antecedentes, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.

8. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC n 61.116/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido. (RHC n. 53.194/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161427-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 86.550 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002929220178260000 00071471020148260286 00350000 2182/2014 21822014
2929220178260000 350000 RI003RHY50000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARFISIO BRESSAN BATISTA
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARFISIO BRESSAN BATISTA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S) - SP126245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.